

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição



RELATÓRIO APRESENTADO NA 21ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

Tema: *“Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático”.*

CONTEXTO

Trata-se de estudo referencial acerca da dosimetria das penalidades aplicadas a servidores públicos federais à luz da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme dispõe o art. 151 da Lei nº 8.112/90, se desenvolve em instauração, inquérito administrativo e julgamento. A primeira fase, a cargo da autoridade instauradora, é pontual e não comporta contraditório. A segunda fase é conduzida pela comissão e, a rigor, é a única fase contraditória, marcada pela dialética entre a condução imposta pelo colegiado e as contestações do acusado. Por fim, a terceira e última fase é a do julgamento e é aqui que cabe, em maior grau¹, a discussão da dosimetria da pena.

3. Assim, a autoridade julgadora, ao analisar o mérito da questão, após ponderar os fatos apurados e aplicar a devida legislação, decide pela responsabilização ou não do servidor. Nesse momento, utilizam-se os parâmetros de dosimetria de pena especificamente válidos para o caso concreto, dentre aqueles listados no art. 128 da Lei nº 8.112/90: natureza e gravidade da infração, dano, agravantes, atenuantes e antecedentes funcionais.

4. Em que pese a previsão do referido art. 128, a lei não expressa método para a ponderação de tais critérios, abrindo-se margem para grande divergência em sua aplicação. Nesse contexto, o presente trabalho busca fornecer parâmetros para garantir segurança jurídica e isonomia nas decisões administrativas disciplinares do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR).

5. Em razão do esparso tratamento do tema na seara administrativa, aqui serão utilizados alguns conceitos do Direito Penal, tendo em vista que o poder de punir do Estado na esfera administrativa provém da mesma fonte do Direito Penal, qual seja, o texto constitucional. Vale a ressalva, contudo, de que o direito administrativo disciplinar distingue-se do direito penal pela atipicidade das faltas disciplinares (salvo as faltas gravíssimas, descritas taxativamente no art. 132 da Lei Federal nº 8.112/90) e consequente possibilidade de a autoridade administrativa enquadrar os fatos em diferentes dispositivos legais que regulam as condutas censuradas dos servidores públicos (Carvalho, 2016).

¹ A dosimetria deve ser feita pela própria comissão, no Relatório Final. Porém, somente no julgamento, sempre em conformidade com a prova dos autos, é que haverá uma decisão definitiva sobre a penalidade cabível e sua quantificação (no caso de suspensão).

[Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD](#)

Fonte: CGU